

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)0803739-65.2018.8.15.0731

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou a presente ação civil público anulatória, com pedido de tutela de urgência, contra o Município e a Câmara Municipal de Cabedelo, alegando, em síntese, no que no dia 27 de novembro de 2018 foi incluído em pauta de forma extraordinária através de requerimento de urgência urgentíssima „seguintes Projetos de Lei:

- 1) Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2018 do Vereador José Pereira, acrescenta o parágrafo único ao artigo 14 e altera a redação do §4º do art. 89 da Lei Orgânica Municipal do Município de Cabedelo;
- 2) Projeto de Lei nº 146/2018 do Prefeito que atualiza o vencimento do quadro de efetivo ocupantes dos cargos de Fiscais de Transportes e Agentes de Trânsito Municipal de Cabedelo, e dá outras providências;
- 3) Projeto de Lei nº 147/2018 do Prefeito Municipal que atualiza o vencimento dos Servidores do quadro efetivo ocupantes dos cargos de Motorista e Condutor Socorrista da Prefeitura Municipal de Cabedelo, e dá outras providências;
- 4) Projeto de Lei nº 148/2018 do Prefeito Municipal que altera a redação do caput do Art. 4º da Lei nº 1.125/2014, e dá outras providências;
- 5) Projeto de Lei nº 149/2018 do Prefeito Municipal que altera o Art. 1º da Lei nº 1.740/20185, alterado pela Lei nº 1.915/2018, e dá outras providências; e
- 6) Projeto de Resolução nº 010/2018 do Vereador José Eudes que referenda o Ato do Presidente nº 040/2018, que afasta o vereadores do exercício das funções públicas, e dá outras providências.

Aduziu que aludidos projetos foram votados em bloco e com infringência legislação vigente, eis que é vedada a concessão de urgência urgentíssima a proposta de Emenda a Lei Orgânica do Municipal e aludida proposta foi feita apenas pelo Vereador José Pereira, e não por 1/3 dos membros da Câmara Municipal.

Disse ainda que não foi feita a leitura do expediente de qualquer Projeto de Lei nem de Resolução e não foram distribuídas cópias dos aludidos Projetos e nem existe sistema de visualização do expediente a ser votado, o que violou o princípio da publicidade e, ainda, o princípio da legalidade, eis que não há previsão no RI ou na LOM para votação em bloco, no Município de Cabedelo.

Feito o relatório, passo a **DECIDIR**.

Primeiramente, no que diz respeito ao Projeto de Resolução n. 010, já ha decisão liminar deste Juízo, ate aqui sem notícia de qualquer recurso, e os seus efeitos estão suspensos.

Primeiramente, no que diz respeito ao Projeto de Resolução n. 010, já ha decisão liminar deste Juízo, ate aqui sem notícia de qualquer recurso, e os seus efeitos estão suspensos.

Outrossim, no que diz respeito as demais matérias postas sub judice, a legislação invocada pelo MP assim dispõe, com destaques por minha conta:

Lei Orgânica:

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos seus membros da Câmara Municipal;

Regimento Interno

Art. 21. São competências dos Secretários, além de outras previstas neste Regimento:

I – ao 1º Secretário:

a) proceder à leitura da matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

Art. 73. Proceder-se-á, após a apreciação da ata, a leitura da matéria do expediente, abrangendo: ...

III – leitura das proposições recebidas, para conhecimento dos Vereadores;

Art. 89. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

§ 1º As proposições poderão consistir entre outras em:

I - propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - projetos de leis complementares;

III - projetos de leis ordinárias;

IV - projetos de decretos legislativos;

V - projetos de resoluções; (...).

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, apresentadas impressas ou datilografadas, em língua nacional e assinadas pelo seu autor ou autores, em duas vias de igual teor.

§ 3º As proposições a que se referem os incisos I a V deste artigo, não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

(...)

Art. 105. Qualquer projeto depois de recebido e autuado, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuído em avulsos, para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas.

Art. 113. A Urgência Urgentíssima é a dispensa de exigências, interstício ou formalidades regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

Parágrafo único. É vedada a concessão do regime de urgência urgentíssima para as seguintes matérias: a) proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal; (...)

Art. 207 - "a deliberação do Plenário tomada em desacordo com o disposto neste Regimento Interno é nula de pleno direito, por vício insanável do processo legislativo."

Pois bem. Efetivamente, não se vislumbra permissão legal para votação em bloco no Município de Cabedelo e, como se sabe, enquanto ao particular é permitido tudo o quanto não for vedado por lei, ao agente público, somente é possível fazer o que é prescrito em lei.

Também não se visualiza na mídia que acompanhou a inicial a explanação da matéria de

III - projetos de leis ordinárias;

IV - projetos de decretos legislativos;

V - projetos de resoluções; (...).

§ 2º **As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, apresentadas impressas ou datilografadas, em língua nacional e assinadas pelo seu autor ou autores, em duas vias de igual teor.**

§ 3º **As proposições a que se referem os incisos I a V deste artigo, não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.**

(...)

Art. 105. Qualquer projeto depois de recebido e autuado, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuído em avulsos, para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas.

Art. 113. A Urgência Urgentíssima é a dispensa de exigências, interstício ou formalidades regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

Parágrafo único. **É vedada a concessão do regime de urgência urgentíssima para as seguintes matérias: a) proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal; (...)**

Art. 207 - "a deliberação do Plenário tomada em desacordo com o disposto neste Regimento Interno é nula de pleno direito, por vício insanável do processo legislativo."

Pois bem. Efetivamente, não se vislumbra permissão legal para votação em bloco no Município de Cabedelo e, como se sabe, enquanto ao particular é permitido tudo o quanto não for vedado por lei, ao agente público, somente é possível fazer o que é prescrito em lei.

Também não se visualiza na mídia que acompanhou a inicial a explanação da matéria de forma transparente como exige a coisa pública, e determinam os arts. 73 e 89, do Regimento Interno, já que não se tem notícia da distribuição de avulsos das proposições .

A proposta de Emenda a Lei Orgânica também não é subscrita por 1/3 dos Membros e foi incluída em votação com regime de urgência urgentíssima, o que é expressamente vedado pelo art.113, como visto acima.

Nesse contexto, a inserção da votação das matérias sem a transparência necessária e a reversibilidade do provimento, autorizam a concessão da medida, eis que maior prejuízo haveria a sua não concessão, sabido que o salário é verba alimentar e não haveria como haver devolução.

Nessa análise preambular, portanto, e sem prejuízo de que os assuntos sejam submetidos a nova votação em conformidade com a norma vigente, e considerando que a matéria contida no item 1 da inicial já esta suspensa por liminar, **concedo a tutela de urgência para suspender, ate ulterior deliberação, os efeitos das votações contidas nos itens 2 a 6 da inicial.**

Notifiquem-se os promovidos e cite-se para apresentar contestação em 15 dias (art. 183, CPC).

Int.

Cabedelo, 18 de dezembro de 2018

Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso

JUIZA DE DIREITO

Imprimir